

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 741/2021

PROJETO DE LEI Nº 741/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”.

Autoras: Deputadas MARGARETE COELHO, SORAYA SANTOS, GREYCE ELIAS E CARLA DICKSON

Relatora: Deputada PERPETUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 741/2021, que altera o Código Penal, a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei Maria da Penha.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito, além da relativa à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando originalmente sujeita à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação ordinária.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 741, de 2021, tem por objetivo constituir um conjunto de medidas visando o combate efetivo, e por várias frentes, do grave contexto de violência que se abate sobre as mulheres brasileiras em razão de sua condição como mulher. Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional e das medidas de isolamento que afetam, inclusive, o funcionamento do Parlamento, aprovou-se a urgência para tramitação da presente matéria.

Conforme destacado na justificativa das autoras do projeto, ele partiu de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, com inspiração em propostas já apresentadas por ilustres e laboriosos parlamentares, com alterações textuais que foram entendidas oportunas. A partir disso, consubstanciou-se o presente pacote de medidas, a ser apresentado em março — mês em que se comemora o Dia Internacional da Mulher e que representa marco de luta por dignidade e igualdade entre os gêneros.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, que altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha, além de incluir novos artigos trazendo campanha preventiva de acolhimento às vítimas de violência.

Outros tipos penais foram incluídos no Código Penal, com o intuito de conferir maior proteção à mulher, quais sejam, “violência psicológica contra a mulher” (art. 132-A), “perseguição” (art. 147-A) e “perseguição qualificada” (art. 147-A, § 1º).

O art. 4º do projeto dá nova redação ao art. 12-C da Lei Maria da Penha, para nele incluir o risco à integridade psicológica da mulher como fundamento para afastamento, do agressor, do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Pelos arts. 5º a 7º do projeto fica instituído o Programa de Cooperação “Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica”, destinado ao enfrentamento e à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha, no âmbito das medidas integradas de prevenção.

Por fim o projeto revoga os dispositivos do art. 121 do Código Penal que tratavam do feminicídio.

Para aprimoramento do texto proposto, estamos apresentando **novo** substitutivo que alinha inovações trazidas ao Código Penal e questões ligadas à competência e técnica legislativa.

O projeto originalmente trabalha com a tipificação do crime de feminicídio como crime autônomo, anteriormente incluído como uma das espécies de homicídio qualificado no inciso VI do § 2º do art. 121. No entanto, considerando que foi aprovado em 18 de maio do corrente ano o Projeto de Lei nº 1568/2019 que traz esta alteração no texto, deixamos este importante avanço para tramitar nesta iniciativa que já foi ao Senado Federal.

Ajustamos o texto *para incluir o §13 ao do art. 129 do mesmo Código*, que trata da lesão corporal, ensejando uma pena mais dura para quando ocorrer em condição do sexo feminino.



Considerando a recente sanção da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021 com a tipificação do crime de perseguição com a inclusão no Código Penal do art. 147-A, retiramos este conteúdo do texto que ora submetemos a avaliação de nossos pares.

*Sobre o crime de violência psicológica, ajustamos, conforme solicitado pelas lideranças partidárias, a pena imposta. Vale destacar que a proposta se apresenta como crime de perigo, pois caso haja o ato capaz de produzir dano emocional, mas não ocorra o devido dando, o delito está consumado do mesmo modo. Nesse caso, houve o perigo de dano emocional desejado pelo agente, mas não atingido. Esta questão é importante por considerar que a vítima, em muitos casos, pode ter dificuldade em comprovar o dano efetivo, mas ao mesmo tempo fica evidenciado a busca do agente infrator na consecução deste fim. **Ao fim, retiramos os elementos da perseguição costumaz e vigilância constante por haver nebulosidade sobre a aplicação deste novo tipo penal e do crime de perseguição costumaz que recentemente foi sancionado.***

Também ajustamos a parte referente ao programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, de forma a não ensejar vício de competência.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 741/2021, nos termos do substitutivo ora apresentado.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 741/2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e manifestando-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do projeto de lei e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada PERPETUA ALMEIDA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212189061700>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2021

Define o programa de cooperação chamado Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - e no Código Penal, em todo território nacional, alterar a modalidade da pena para os casos de lesão corporal simples, cometida contra a mulher por razões do sexo feminino e acrescenta o tipo penal de violência psicológica **contra a mulher**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação chamado “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; altera a modalidade da pena para os casos de lesão corporal simples, cometida contra a mulher por razões do sexo feminino; e acrescenta o tipo penal de violência psicológica.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de Segurança Pública e **entidades privadas**, na promoção e realização do programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, como medida de ajuda às vítimas de agressão, de acordo com o art. 8º, incisos I, V e VII da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único – Os órgãos descritos no *caput* deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as **entidades privadas participantes** de todo país, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima,



a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia via código “sinal em formato de X”, preferencialmente **feito na mão e** na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código relacionado nesta Lei poderá ser realizada pela vítima pessoalmente **em repartições públicas e entidades privadas** de todo país, devendo, para tanto, ser realizada capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII, do art. 8º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-B:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição ao risco de dano emocional causar ofensa à saúde da mulher, caso a conduta não constitua crime mais grave.”

Art. 5º O §10 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129

.....

.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º-A, deste Código:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. ”

.....” (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212189061700>



Art. 6º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

